

À
Direção do
SOS Prisões

antonio.dores@iscte.pt

SUA REFERÊNCIA
n.º 190/apd/14

NOSSA REFERÊNCIA
SAÍDA-IGSJ/2015/26
R-392/2014

DATA
1-6-2015

ASSUNTO: Queixa apresentada à IGSI em 10 de dezembro de 2014
SOS Prisões em representação do recluso do Estabelecimento Prisional (EP) de
Vale de Judeus, Jaime Eduardo Gomes Vieira dos Santos
Legitimidade de sanção disciplinar

Conforme ofício enviado a V.^a Ex.^a em 16.12.2014 com a referência SAÍDA-IGSI/2014/1931, a queixa apresentada em título deu origem ao processo em epígrafe.

Consultado o EP de Vale de Judeus, o Diretor informou que a situação exposta deu origem a um processo disciplinar ao recluso em questão. Em sequência deste processo, foi aplicada ao recluso a medida disciplinar de repreensão nos termos da alínea a) do artigo 105.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), por ter faltado ao encerramento, pondo em causa o normal decorrer do mesmo.

O Diretor acrescentou que os reclusos sabem e percebem bem o momento em que o fecho das celas começa, pelo que o recluso, pelo facto de estar a falar com um guarda prisional, não passa a estar desculpado quanto ao seu dever de cumprir as regras, para mais quando estava dentro do pavilhão que habita e por isso, viu os demais elementos de vigilância iniciarem os procedimentos de fecho das celas.

O Diretor concluiu que tal motivo não só por si, não foi considerado relevante em termos de justificação da conduta assumida, uma vez que o recluso, dada a hora em causa, tinha conhecimento, e não desconhecia, que o facto de entender ficar a falar com o Chefe Catalino no refeitório, enquanto todos os demais reclusos se encaminhavam para as respetivas celas, se traduzia no incumprimento de uma regra de conduta/dever essencial à segurança e ordem do EP a que se encontra sujeito nos termos dos artigos 8.º e 86.º da Lei nº 115/2009 de 12 de outubro.



Consultada a alínea c) do artigo 8.º do CEPML, que impõe os deveres dos reclusos, particularmente que estes devem cumprir as normas e disposições que regulam a vida no estabelecimento prisional e as ordens legítimas que recebem dos funcionários prisionais no exercício das suas funções, o que não aconteceu - bem como o n.º 2 do artigo 86.º do mesmo código, que estabelece que a segurança no EP é mantida para proteção de bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais, para defesa da sociedade e para que o recluso não se subtraia à execução da pena ou da medida privativa da liberdade, o que se verificou.

Examinadas as conclusões do processo disciplinar interno resultante da situação em apreço, verifica-se que o recluso ora reclamante, foi censurado pela prática da infração prevista na alínea p) do artigo 103.º do CEPML, designadamente não cumprir, ou cumprir com injustificado atraso, os deveres impostos, nos termos legais ou regulamentares, ou as ordens legítimas dos funcionários, no exercício das suas funções, no EP ou durante saída autorizada. A censura em questão prende-se pela medida disciplinar de Repreensão escrita, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 105.º daquele Código.

Em face o exposto, tendo em conta o comportamento do recluso, considera-se que a medida disciplinar imposta foi adequada à situação, nos termos previstos no CEPML.

Assim, uma vez que a situação se encontra esclarecida o processo foi arquivado.

Com os melhores cumprimentos,

O Subinspetor-Geral,

(Jorge Costa)

JC/NO